ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-984/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23213/2012
PROTOCOLO	:	1264791
ÓRGÃO	:	MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 05/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. É regular a formalização de termo de contrato que observar às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.
3. A despesa foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial - nº 07/2012 -, a formalização e execução financeira do contrato administrativo de nº 05/2012, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa José Dilson da Silva-ME, visando à contratação de empresa especializada em promoção e organização de eventos para realizar o "II Carnaval da Gente", a realizar-se na Rua Porto Geral no trecho compreendido entre a Rua Coronel Ponce e Travessa Ragalzi, nos dias 17, 18, 19, 20 e 21 de fevereiro de 2012 (das 21h as 03h), inclusos o lançamento do "Grito Carnavalesco", dia 11/02/2012 e Enterro dos Ossos, dia 25/02/2012 no poliesportivo; duas matines nos dias 19 e 21 de fevereiro de 2012; inclusos show da Banda do Barril; DJ Marcelo; montagem de palco; iluminação; sonorização; 01 show pirotécnico; 330 camisetas; parede de isolamento; pórtico de entrada; 04 tendas; 150m de grade; fornecimento de 17 banheiros químicos; um camarote; decoração dos locais do Carnaval; pagamento de todas as autorizações e taxas necessá-

rias à realização do evento; pagamento de propaganda em outdoor, em rádios AMs e FMs; confecção de 22 m² de banner colorido; serviços gráficos; costuras de roupas, compra de tecidos e outros aviamentos de confecção e costura; pagamento de serviços elétricos, temporários, orientação ao turista e recepção ao visitante; pagamento de serviços de segurança profissional; pagamento de premiação em dinheiro aos classificados de 1º ao 3º colocados no concurso de blocos, no concurso de rei e rainha do carnaval e concurso de fantasias; instalação elétrica nos locais de realização do carnaval; fornecimento de 300 lanches tipo x-salada, 300 refrigerantes em lata de 350ml, e 350 garrafas de 500ml de água mineral gelada para equipe de apoio do evento; limpeza da área de realização do carnaval, pintura de meio fio, poda de árvore, roçada e remoção de entulho, limpeza diária do lixo deixado após cada noite de carnaval, colocação de 10 lixeiras, identificadas; incluso as despesas com transporte, montagem, desmontagem, alimentação de pessoal, hospedagem, encargos sociais, tributos taxas e responsabilidade social; no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 142 - por meio do ofício nº 1.800/2013 - para enviar a lei que estabelece o jornal como imprensa oficial (ANA-5ª-ICE-8814/2012-folhas 116/119).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 145/148.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE constatou que o processo licitatório e a execução financeira do contrato atendem às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, entretanto sugere nova intimação do Ordenador de Despesas para prestar esclarecimentos acerca da data de vigência da contratação, haja vista que o período instituído para o evento Carnaval/2012 compreendeu os dias de 17 a 22 de fevereiro/2012 (ANA-5ªICE-5185/2012-folhas 150/154).

Em cumprimento ao despacho nº 18.660/2013 (folhas 159/160) foi expedido o termo de intimação nº 10.155/2013 (f. 161). O Prefeito do Município, Sr. Douglas Melo Figueiredo, encaminhou os documentos juntados às folhas 163/164.

Procedendo à reanálise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE contatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo às disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-185/2014-folhas 165/169).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 05/2012 (PAR-MPC-GAB.3.DR.-JAC/SUBSTITUTO-5307/2014 - folhas 173/175).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 23.213/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade pregão presencial nº 07/2012 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 05/2012 foi regularmente celebrado com a empresa José Dilson da Silva-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e

pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[6] e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 139.998,00 (cento e trinta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 140.000,00
Total empenhado	R$ 140.000,00
Total anulado	R$ -2,00
Total empenhado - total anulado	R$ 139.998,00
Despesa liquidada	R$ 139.998,00
Pagamento efetuado	R$ 139.998,00

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 5.307/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial - nº 07/2012 -, da formalização e execução financeira do contrato administrativo de nº 05/2012, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa José Dilson da Silva-ME, no valor R$ 139.998,00 (cento e trinta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais), haja vista a demonstração nos autos que o Jurisdicionado observou as disposições contidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis à matéria.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 15, de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 007/2012, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 005/2012, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa José Dilson da Silva - ME, no valor R$ 139.998,00

(cento e trinta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais), haja vista a demonstração nos autos que o Jurisdicionado observou as disposições contidas nas Leis Federais n^{os} 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis à matéria. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator